



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5722, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever o crime de captação e desvio de verba pública por meio de organização não-governamental ou entidades sem fins lucrativos que simula finalidade pública.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (PL/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever o crime de captação e desvio de verba pública por meio de organização não-governamental ou entidades sem fins lucrativos que simula finalidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Captação e desvio de verba pública por meio de organização sem fins lucrativos”

Art. 332-A. Captar e desviar verba pública por meio de organização não-governamental ou entidades sem fins lucrativos que simula finalidade pública:

Penas – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por funcionário público, a pena é aumentada em um terço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vários crimes circundam o uso de Organizações Não-Governamentais (ONGs) de fachada para captação indevida e desvio de recursos públicos: lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, associação



criminosa, peculato, tráfico de influência, falsificação de documentos e fraude fiscal. Não faltam notícias do uso de ONGs, de fachada ou “amigas”, por facções criminosas para intermediação de interesses com governos municipais, estaduais e até federal. Não existe um tipo de fiscalização específica para ONGs, que são regidas pelas regras das sociedades civis sem fins lucrativos, o que dá incentivos para o seu uso para simular finalidade pública.

Se a União, um município ou um estado quer, por exemplo, oferecer um serviço qualquer para a sociedade, tem hoje duas alternativas: abrir uma licitação para escolher uma empresa (um processo demorado e cheio de exigências legais) ou contratar uma ONG para prestar o serviço por meio de um convênio. Os critérios para escolher a entidade podem ser genéricos e os governos que repassam a verba pública não fiscalizam os contratos da forma como deveriam.

Não existe um tipo penal específico para o uso de ONGs para captação e desvio de verbas públicas, que é a proposta do presente projeto de lei. Assim, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>